@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70085605707 (Nº CNJ: 0010059-71.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO.

1. Padece de inconstitucionalidade material, em parte, o art. 13 e parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha.

2. Criação de cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza, Assessor Administrativo e de Chefe de Secretaria cujas atribuições não se enquadram como sendo de chefia, direção ou assessoramento. No que tange aos cargos de Chefe de Conservação e Limpeza e de Assessor Administrativo, embora a designação de chefe e de assessor, o grau de escolaridade exigido é o mínimo possível (ensino fundamental completo), a síntese das atribuições revela caráter meramente operacional e burocrático, e o desempenho das atribuições pertinentes não guarda qualquer vinculação direta com o desenvolvimento de diretrizes de política pública definidas pelo Chefe do Poder Executivo local. De igual maneira quanto ao cargo Chefe de Secretaria, notadamente em razão do caráter genérico das atribuições operacionais e burocráticas descritas, aliado ao requisito de escolaridade que é de ensino médio completo.

3. Pretensão que não prospera em relação ao cargo de Coordenador do Setor de Patrimônio, já que a legislação municipal prevê que o seu provimento se dá pela forma de Função Gratificada, a qual é inerente a ocupante de cargo efetivo.

4. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos protraídos para 180 dias a contar da publicação deste acórdão.

Número Verificador: 70085605707202227616 0

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70085605707 (Nº CNJ: 0010059-71.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085605707 (Nº CNJ: 0010059-71.2022.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
CAMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	REQUERIDO
PREFEITO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade com efeitos protraídos para 180 dias a contar da publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE**

Número Verificador: 700856057072022276160

POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. ALBERTO DELGADO NETO.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de parte do art. 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, especificamente quanto à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza Assessora Administrativo, Chefe de Secretaria e Coordenador do Setor de Patrimônio no Poder Legislativo.

Alega que as atribuições dos referidos cargos em comissão não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que que viola o art. 20, “caput” e parágrafo 4º, e o art. 32, “caput”, ambos da Constituição do Estado, além do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios do Estado por força do art. 8º, “caput”, da Constituição Estadual. Discorre sobre o provimento por cargos em

comissão, aduzindo que compreende as ideias de excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração. Refere que é inerente aos cargos em comissão e ideia de confiança do agente público para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, sem a necessidade de processo administrativo. Observa que essa confiança não é aquela comum, inerente a todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Destaca que a criação de cargos em comissão é limitada e que tal limitação decorre da garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao bom seu bom funcionamento. Frisa que, para a adequação constitucional, não basta que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança, mas, sim, que as atribuições reflitam esta natureza. Enaltece que é justamente isso que não se revela caracterizado nos cargos em comissão em questão, uma vez que eles não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento, advindo daí a configuração de vício material. Pondera que também caracteriza vício material o fato de os referidos cargos em comissão não exigirem escolaridade mínima para o seu provimento. Pede a procedência do pedido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES apresenta manifestação, defendendo a constitucionalidade da Lei nº. 8.634/2021 que alterou a Lei Municipal nº. 6.477/2012. Afirma a necessidade da criação dos cargos e a observância dos parâmetros constitucionais. Diz que o cargo de Chefe de Conservação e Limpeza compreende a atribuição de chefiar o pessoal da limpeza, bem como a de controlar a execução dos serviços de limpeza, conservação e de copa. Refere que o cargo de Chefe de Secretaria tem envolve a atribuição precípua de chefiar a Secretaria da Câmara, orientando a equipe na publicação dos atos administrativos. Assinala que o cargo de Assessor Administrativo

atende a função de assessoramento de tarefas de apoio da área administrativa do Poder Legislativo. Quanto ao cargo de Coordenador do Setor de Patrimônio, destaca que se trata de Função Gratificada que foi criada ante a necessidade de se manter um servidor com atribuições de organizar e manter o setor de patrimônio, aduzindo que, nos cargos efetivos, providos por servidores concursados, não consta tal atribuição.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, por seu representante legal, apresenta manifestação, sustentando que os cargos impugnados estão previstos em lei e atendem às disposições constitucionais, já que, mesmo de modo genérico, as atividades atendem aos requisitos básicos de assessoramento, chefia e direção. Pede seja julgado improcedente o pedido.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO pugna pela improcedência do pedido em relação ao cargo de Coordenador do Setor de Patrimônio, uma vez que se trata de Função Gratificada e não de cargo em comissão. Quanto aos cargos de Chefe de Conservação de Limpeza, Assessor Administrativo e Chefe de Secretaria, argumenta pela manutenção dos dispositivos legais atacados, em função da presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais.

Em parecer final, a Procuradora-Geral de Justiça em exercício opina pela parcial procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477 de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634 de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, no que tange à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza, Assessor Administrativo e Chefe de Secretaria.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Cuida-se, como já destacado, de ação direta de inconstitucionalidade visando à retirada do ordenamento jurídico de parte do art. 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, especificamente quanto à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza Assessora Administrativo, Chefe de Secretaria e Coordenador do Setor de Patrimônio no Poder Legislativo.

Quanto à investidura em cargo ou emprego público, assim define o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> ***V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...)*

Diversa não é a previsão contida nos artigos 20, "caput" e §4º, e 32, "caput", ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> *Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,* ***ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão****, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*
> *(...)*
> ***§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.***
>
> *Art. 32 -* ***Os cargos em comissão****, criados por lei em número e com remuneração certos e* ***com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento****, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*
> *§ 1.º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.*
> *§ 2.º A lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.*

Destaco, por oportuno, os conceitos de cargo em comissão e de função gratificada, conforme Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo, 15º edição: Forense, 2009, p. 333):

> *(...)*
> *Os* ***cargos em comissão*** *são lugares nos quadros da Administração Pública, aos quais se atribuem funções de direção, chefia e de assessoramento, providos por livre nomeação e desprovidos, também, por exoneração ad nutum, e* ***a serem preenchidos por quaisquer pessoas que satisfaçam os requisitos legais****, preferencialmente servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, II e V, CF).*

> *As **funções de confiança são atribuições de direção, chefia e de assessoramento de livre nomeação e exoneração, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo** (art. 37, V, CF). Em ambos os casos, o provimento é de competência do Chefe de Poder de Estado ou do dirigente de entidade constitucionalmente independente ou legalmente autônoma, em caráter discricionário, temporário e precário.*
>
> *Esses cargos e funções atendem à necessidade de dar suporte administrativo aos agentes políticos eleitos coerente com as orientações partidárias que representam. Tais cargos, porém, não poderão ser tão numerosos a ponto de aviltar o sistema de mérito, mas, tampouco, deverão ser tão escassos, a ponto de impedir que se efetive a orientação político-partidária da Administração de seu Chefe unipessoal eleito e de seus respectivos auxiliares diretos.*
>
> *(...)*

Como se vê, para acesso a cargos públicos, a Constituição Federal e também a Constituição Estadual, impõem, como regra, a submissão a concurso público, sendo admitido, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança.

Não basta que o cargo seja simplesmente designado como de "chefia, direção ou assessoramento", sendo, pois, necessário, para caracterização das exceções constitucionais, que os cargos efetivamente possuam características especiais e exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento, vale dizer, a confiança pessoal no agente para a sua execução.

Acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do RE nº. 1041210, TEMA 1010, cuja define:

EMENTA ***Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal.*** *Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.* ***2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*** *3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.* ***4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.***

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifos meus)

Na mesma linha, tem reiteradamente se manifestado esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARAZINHO. LEI MUNICIPAL 5.778/2002. PARTE DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.176/2017. PARTE DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.934/2003 E PARTE DOS ARTIGOS 4º, 5º E 7º E DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 7.321/2011. ***Cargos em comissão. Atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. Violação ao disposto nos artigos 8º, caput , 20, caput , e parágrafo 4º, e 32, caput , todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.*** *MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O reconhecimento da inconstitucionalidade alcança as leis impugnadas, diferindo a eficácia da decisão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação do acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERINDO A EFICÁCIA DA DECISÃO PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS), A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079969226, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 13/05/2019) (grifos meus)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO,

CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 3.259, DE 16 DE ABRIL DE 2014, E DE SEU ANEXO I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.263/2014. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ***A regra do provimento dos cargos públicos é mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas às hipóteses arroladas, numerus clausus, no artigo 32 da Constituição Estadual, seguindo princípio estampado no artigo 37, V, da Constituição Federal, nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente relação de confiança. As leis em análise não seguiram os ditames constitucionais., criando os cargos apontados na inicial apenas destinados ao desempenho de atividades técnicas e permanentes, sem qualquer relação com atribuições de direção, chefia ou assessoramento.*** *Procedência do pedido. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064261142, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 25/06/2018) (grifos meus)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI N° 6.323 DE 10-01-2013 E ANEXO II. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. COORDENADOR DE CONTABILIDADE, ASSESSORES ADMINISTRATIVOS, ASSESSORES ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA, ASSESSORES TÉCNICO POLÍTICO DE GABINETE DO VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DO PRESIDENTE, ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL DE INFORMÁTICA, ASSESSORES II, COORDENADOR ADMINISTRATIVO. ***1. Os cargos em comissão criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4°, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*** *(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063609002, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/07/2015) (grifos meus)*

Estabelecido isso, destaco que os cargos impugnados pelo proponente são os de **Chefe de Conservação e Limpeza, Assessor Administrativo, Chefe de Secretaria e Coordenador do Setor de Patrimônio**, e suas respectivas atribuições, consoante previsão contida no artigo 13 e parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, cujo teor colaciono:

> ***LEI MUNICIPAL Nº 8.634, DE 18/01/2021***
>
> *ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.477 DE 21 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL LEI Nº 8.096/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
>
> *O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,*
>
> *FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*
>
> *Art. 1º Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 6.477/2012, com alterações posteriores, em especial Lei nº 8.096/18, passando a viger com a seguinte redação:*
>
> *Seção III - Dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e Padrões de Vencimentos*
>
> ***Art. 13. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e Padrões de Vencimentos: (NR)***
>
> ***(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.634, de 18.01.2021)***

	Categoria Funcional	*Padrão Vencimento*	*Coef.*	*Coef. FG*
01	Chefe de Conservação e Limpeza	1.1	13,80	6,90
09	Assessor Administrativo	1.2	16,04	8,02
03	Assessor Especial	1.3	17,58	8,79
01	Assessor de Imprensa	1.4	21,42	10,71
01	Chefe de Secretaria	1.4	21,42	10,71
01	Assessor Jurídico	1.5	28,76	14,38
01	Coordenador do Setor de Patrimônio	2.1	-	13,50
01	Coordenador das Comissões Permanentes	2.1	-	13,50
01	Diretor Departamento Pessoal	2.2	-	23,25
01	Diretor Geral	2.2	-	23,25

Art. 2º Ficam alteradas as especificações funcionais do Anexo I de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.477/2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 04 de janeiro de 2021.

Santo Antônio da Patrulha, 18 de janeiro de 2021.

Rodrigo Gomes Massulo

Prefeito Municipal
Registre-se e publique-se
Ana Cristina Salazar
Secretária da Administração e Finanças em exercício

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES

Denominação do cargo: CHEFE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
Forma de Provimento: Cargo em Comissão
Vencimento: Padrão 1.1
Requisitos para o provimento:
a) Idade mínima 18 anos.
b) Instrução mínima: Ensino fundamental completo
c) Carga horária: até 40 horas semanais

Síntese das Atribuições: *Chefiar o pessoal de limpeza, controlar a execução das tarefas de conservação e limpeza, controlar o serviço de copa, Organizar e executar os serviços de limpeza nas dependências externas da Câmara, e demais tarefas correlatas.*

Denominação do cargo: ASSESSOR ADMINISTRATIVO
Forma de Provimento: Cargo em Comissão
Vencimento: padrão 1.2
Requisitos para o provimento:
a) Idade mínima 18 anos.
b) Instrução mínima: Ensino fundamental completo
c) Carga horária: até 40 horas semanais

Síntese das Atribuições: *Compreende as atribuições que se destinam a executar, sob supervisão imediata, tarefas de apoio administrativo consideradas simples, como protocolar a entrada e saída de documentos; formalizando os processos; preencher e arquivar fichas de registro de processos; receber, conferir e registrar o expediente relativo à unidade em que serve; assessoramento aos Vereadores em todas as atividades do Poder Legislativo; cumprir e fazer cumprir as determinações superiores administrativas; distribuir e expedir a correspondência, bem como preparar documentos para expedição; atender ao público interno e externo e atender telefone, e informar, consultando fichários e documentos; encaminhar os processos às unidades competentes e*

registrar sua tramitação; atuar em tarefas administrativas externas e executar outras atribuições afins.

Denominação do cargo: CHEFE DE SECRETARIA
Forma de Provimento: Cargo em Comissão
Vencimento: padrão 1.4
Requisitos para o provimento:
a) Idade mínima 21 anos.
b) Instrução mínima: Ensino médio completo
c) Carga horária: até 40 horas semanais

Síntese das Atribuições: *Chefiar a Secretaria, orientar na publicação de atos, manter os anais, orientar as atividades administrativas, orientar a confecção das Atas das reuniões, prestar informações necessárias à Direção Geral, onde está subordinado, à Tesouraria e a Contabilidade e outros órgãos e, demais atividades correlatas.*

(...)

CATEGORIA FUNCIONAL: COORDENADOR DO SETOR DE PATRIMÔNIO
Forma de Provimento: Função Gratificada
Padrão de Vencimento: padrão 2.1
Requisitos para o provimento:
a) Idade mínima 21 anos.
b) Instrução mínima: Ensino superior incompleto.
c) Carga horária: até 40 horas semanais

Síntese das Atribuições: Organizar e manter atualizado o inventário dos bens patrimoniais, zelar pela guarda e conservação do patrimônio, zelar pela manutenção das instalações e equipamentos e outras atividades delegadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com a supervisão da Direção Geral.

(...)

Com razão o proponente no que tange aos cargos de Chefe de Conservação e Limpeza, Assessor Administrativo e de Chefe de Secretaria.

Na hipótese dos autos, não há demonstração, pela Administração Pública Municipal, de que as atribuições desses cargos exijam características excepcionais que justifiquem o provimento via cargo em comissão, ou seja, que sejam efetivas atribuições de cargos de chefia, direção ou assessoramento, o que viola materialmente o disposto no art. 20, § º, da Constituição Estadual[1].

No que tange aos cargos de Chefe de Conservação e Limpeza e de Assessor Administrativo, a síntese das atribuições revela caráter meramente operacional e burocrático. Embora a designação de chefe e de assessor o grau de escolaridade exigido é o mínimo possível (ensino fundamental completo), e o desempenho das atribuições pertinentes não guarda qualquer vinculação direta com o desenvolvimento de diretrizes de política pública definidas pelo Chefe do Poder Executivo local.

De igual maneira quanto ao cargo Chefe de Secretaria, notadamente em razão do caráter genérico das atribuições operacionais e burocráticas ali contidas ("Chefiar a Secretaria, orientar na publicação de atos, manter os anais, orientar as atividades administrativas, orientar a confecção das Atas das reuniões, prestar informações necessárias à Direção Geral, onde está subordinado, à Tesouraria e a Contabilidade e outros órgãos e, demais atividades correlatas"), aliado ao requisito de escolaridade que é de ensino médio completo.

Na verdade, em todos esses três cargos, o que há é o desempenho de atribuições típicas de servidor do quadro permanente,

---

[1] Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
[...]
§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95) (Vide ADI n.º 1521/STF)

sem a necessidade de grau de confiança que suplante o exigível para o exercício de qualquer cargo ou função pública.

Em suma, para o exercício desses três cargos basta a confiança comum exigida de todo e qualquer servidor público, prescindindo-se da confiança efetiva e qualificada inerente ao exercício dos cargos em comissão.

Não fossem as atribuições estarem distantes daquelas a serem passíveis de exercício por cargos em comissão, por não se caracterizarem como efetivas atividade de chefia, direção ou assessoramento, também se verifica violação ao texto constitucional de ordem material o fato de esses cargos de Chefe de Conservação e Limpeza, Assessor Administrativo e de Chefe de Secretaria não preverem escolaridade adequada para o provimento pela via do cargo em comissão.

Reitero que, para o cargo de Chefe de Conservação e Limpeza e também para o cargo de Assessor Administrativo, exige-se apenas idade mínima de 18 anos e ensino fundamental completo, enquanto que para o cargo de Chefe de Secretaria exige-se idade mínima de 21 anos e ensino médio completo.

Por outro lado, sem razão o proponente no que tange ao cargo de Coordenador do Setor de Patrimônio.

É que a legislação municipal prevê que o seu provimento se dê por intermédio de Função Gratificada, a qual é inerente a ocupante de cargo efetivo.

Logo, não prospera a pretensão no que tange ao cargo de Coordenador do Setor de Patrimônio, já que a legislação municipal, ao prever provimento pela forma de função gratificada, atende ao comando constitucional.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.680/2017. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, OPERACIONAIS E BUROCRÁTICAS. ATIVIDADES QUE PRESCINDEM DE VÍNCULO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE E O AGENTE ESCOLHIDO PARA A FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTES DO TJRS. - Consoante arts. 8º, caput, 20, caput e §4º, e 32, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e art. 37, II e V, da Constituição Federal, a criação de cargos em comissão, por serem dotados de forma excepcional de provimento (livre nomeação e exoneração), somente é possível para aquelas atividades de direção, chefia ou assessoramento especificamente prevista na norma de regência. - Análise da relação de cargos constante de parte dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 e de parte dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, todos da Lei n.º 5.680, de 30 de janeiro de 2017, do Município de Bagé, que revela flagrante inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão destinados ao desempenho de funções técnicas, operacionais e burocráticas, sem qualquer vínculo direto ao desenvolvimento e planejamento de diretrizes das políticas traçadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não ostentando, portanto, atribuições relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento que exijam a fidúcia inerente ao cargo de confiança. ***- Entretanto, ficam ressalvados os cargos aos quais a norma municipal prevê apenas a designação de função gratificada ou gratificação de função, uma vez que serão exercidos por servidores efetivos da administração.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 24-06-2019) (grifos meus)*

Relativamente à eficácia da declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista o número de cargos que se está a reconhecer a inconstitucionalidade (03) e tendo em vista a preservação do bom andamento do serviço público, com fulcro no art. 27 da Lei

Federal nº. 9.868/99[2], entendo cabível a modulação dos efeitos desta decisão, protraindo-a no tempo por 180 dias, a contar da publicação deste acórdão.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.435/20, QUE DISCIPLINA E REGULAMENTA A EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS SEM LICITAÇÃO.* ***INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, O QUE SE SUPRE COM A DEFINIÇÃO DE QUE SE FARÃO SENTIR SOMENTE A CONTAR DE 180 DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*** *(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085446011, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 18-02-2022) (grifos meus)*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.392/2019. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação ocorrente no caso concreto****. II - Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do acórdão*** *dos presentes embargos. Aclaramento do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085265163, Tribunal Pleno, Tribunal de*

[2] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-10-2021) (grifos meus)

Isso posto, com fundamento nos artigos 8º, "caput", 20, "caput" e § 4º, e 32, "caput", todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para declarar inconstitucionalidade de parte do artigo 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, relativamente à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza, Assessor Administrativo e Chefe de Secretaria. Declaração que só terá eficácia 180 dias a contar da publicação deste acórdão.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Ricardo Torres Hermann.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de parte do art. 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, especificamente quanto à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza Assessora Administrativo,

Chefe de Secretaria e Coordenador do Setor de Patrimônio no Poder Legislativo..

O Ministério Público, através da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, opinou pela parcial procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477 de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634 de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, no que tange à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza, Assessor Administrativo e Chefe de Secretaria.

O douto relator votou, com fundamento nos artigos 8º, "caput", 20, "caput" e § 4º, e 32, "caput", todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, em julgar parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionalidade de parte do artigo 13 e de parte do Anexo da Lei Municipal nº. 6.477, de 21 de março de 2012, com a redação dada pela Lei Municipal nº. 8.634, de 18 de janeiro de 2021, ambas do Município de Santo Antônio da Patrulha, relativamente à criação dos cargos em comissão de Chefe de Conservação de Limpeza, Assessor Administrativo e Chefe de Secretaria. Declaração que só terá eficácia 180 dias a contar da publicação deste acórdão.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

> *"CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ARTIGO 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 415/05, MUNICÍPIO DE LINHA NOVA. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as*

letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional a criação do cargo em comissão de Secretário Municipal da Câmara de Vereadores, pela Lei Municipal nº 415/05, do Município de Linha Nova, sem que corresponda, a efetiva hipótese de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085526382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 13-05-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARATIBA. ARTIGOS 20 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS COTIDIANAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DIFERIMENTO DOS EFEITOS. 1. Normalmente o ingresso no serviço público se dá por meio da aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos. No entanto, nos termos do que dispõem os artigos 20 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal, é facultada a criação por meio de lei de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Tal exceção pressupõe que as atribuições dos cargos criados sejam típicas de assessoramento, chefia ou direção. 2.

Hipótese concreta em que o Município de Aratiba criou cargo em comissão com previsão de atribuições burocráticas típicas do regular funcionamento da máquina pública, sem as imprescindíveis características de chefia, direção e assessoramento, restando caracterizada a inconstitucionalidade da normativa, a qual sequer foi defendida pela administração local nos autos. 3. Diferimento dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o fulcro de evitar prejuízo à prestação de serviços regular pelo Poder Público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16-04-2021).

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL N° 3.046/2013 QUE INSTITUIU O QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MUNICÍPIO, CRIANDO, ENTRE ELES, O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO I. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ENTE FEDERADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESCOMPASSO COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 37, II E V, DA CF/88 E AOS ARTS. 8°, 20, CAPUT, E 32, CAPUT, DA CE/89. PRECEDENTES. I – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, remanesce o interesse da parte em ver declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade de ato normativo já revogado, haja vista os efeitos gerados durante sua vigência. II – As leis municipais que dispõem sobre a criação de cargos em comissão, para assumirem legitimidade constitucional, devem

observar que as respectivas atribuições não podem destoar daquelas constitucionalmente previstas (direção, chefia e assessoramento), sendo absolutamente irrelevante, para a aferição da constitucionalidade, a nomenclatura dada ao cargo pelo legislador. III – É inconstitucional, inclusive por força do princípio da simetria cristalizado no art. 8° da CE/89, o diploma normativo municipal que outorga a exercente de cargo em comissão o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições de representação judicial e extrajudicial do ente político, inerentes ao cargo efetivo de procurador público. IV – As atribuições da advocacia pública são eminentemente técnicas e burocráticas, e, por isso, de forma alguma exigem confiança do Administrador para sua execução; ao reverso, conforme a jurisprudência do Supremo, no tocante à advocacia pública, mostra-se imprescindível que o ente federado possa contar com um quadro independente de servidores públicos efetivos, aptos a exercer suas funções institucionais de forma técnica, com absoluta correção, sem o risco da livre exoneração pelo chefe do Poder Executivo local. V - A situação do cargo de Assessor Jurídico I, na espécie, a despeito de sua denominação, não corresponde às atribuições concebidas pelo constituinte, na medida em que não são propriamente de assessoria, mas, sim, de efetivo Procurador do Município, o que lhe retira legitimidade constitucional. Precedentes desta E. Corte. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079588414, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-02-2019).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085605707, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS PROTRAÍDOS PARA 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: RICARDO TORRES HERMANN
Nº de Série do certificado: 56020FD76E258178
Data e hora da assinatura: 23/08/2022 07:53:05

Signatário: Giovanni Conti
Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:54:35

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: